

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG003149/2012
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/07/2012
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR027411/2012
NÚMERO DO PROCESSO: 46249.001498/2012-68
DATA DO PROTOCOLO: 12/07/2012

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.

SIND T I C C M T P E P B C M B O A M S P J I B M G, CNPJ n. 22.698.617/0001-65, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MAURICIO FIRMINO RODRIGUES;

E

SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL NO ESTADO DE M GERAIS, CNPJ n. 17.220.252/0001-29, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ FERNANDO PIRES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores na indústria da construção civil**, com abrangência territorial em **Açucena/MG, Belo Oriente/MG, Braúnas/MG, Ipaba/MG, Joanésia/MG, Mesquita/MG, Naque/MG, Periquito/MG e Santana do Paraíso/MG**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL**

As partes fixam os pisos salariais para vigorarem no período de 01/05/112 a 30/04/2013 nos seguintes valores:

- a) **Servente: R\$653,40 (seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos);**
- b) **Vigia: R\$686,40 (seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos);**
- c) **Meio Oficial: R\$743,60 (setecentos e quarenta e três reais e sessenta centavos);**
- d) **Oficial: R\$968,00 (novecentos e sessenta e oito reais).**

§ 1º- Os salários dos demais empregados pertencentes à categoria profissional conveniente serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2012, com o percentual de **7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento)**, o qual incidirá sobre os salários vigentes no dia 1º do mês de maio de 2011.

§ 2º - Ficam automaticamente compensadas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos que tenham sido

concedidos após 1º de maio de 2011, ressalvando, porém, os aumentos ou reajustes salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado, de acordo com a IN vigente do TST.

§ 3º - As partes declaram que o percentual ora negociado é resultado de transação livremente pactuada, bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de 1º de maio de 2011, decorrentes da legislação.

§ 4º - Fica ressalvado que outras empresas da construção civil que, por força de contrato, futuramente, venham a prestar serviços dentro dos canteiros de obras das empresas CENIBRA e USIMINAS, cuja localização geográfica alcança a base territorial abrangida por este instrumento normativo, poderão firmar ACORDO COLETIVO de trabalho com o Sindicato Profissional, a fim de estabelecer outras condições peculiares e específicas para os trabalhadores que prestam serviços naquelas localidades.

CLÁUSULA QUARTA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

Os empregados admitidos após 1º de maio de 2011 terão o salário base nominal corrigido, a partir de 1º de maio de 2012, com o mesmo valor aplicado aos admitidos anteriormente, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E/OU OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS

Em virtude da data em que as partes efetivamente fecharam esta negociação e assinaram este instrumento normativo, fica convencionado que quaisquer diferenças salariais, de verbas rescisórias e outras de natureza trabalhista, devidas a partir do mês de maio/2012 que, em razão da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho não tenham sido pagas, as empresas e/ou empregadores deverão pagá-las em uma única parcela, até o dia **06/08/2012**.

§ único - O pagamento das eventuais diferenças salariais e de verbas trabalhistas, inclusive as parcelas rescisórias, a que se refere o *caput* desta cláusula, não sofrerá qualquer acréscimo relativo à atualização monetária ou de juros se observado o prazo acima convencionado.

CLÁUSULA SEXTA - DA FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento dos salários poderá ser feito por cartão salário (sistema eletrônico).

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO POR TAREFA OU POR PRODUÇÃO

Aos empregados que recebem simultaneamente salário fixo e salário por tarefa ou por produção, será concedido o reajuste de que trata esta Convenção sobre a parte salarial fixa, além de um reajustamento equitativo sobre os preços ou valores fixados por tarefa ou produção.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO MENSAL

Salvo condições mais favoráveis ao empregado, quando o pagamento de salário houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês vencido.

§ único - As empresas concederão aos seus empregados um adiantamento salarial no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário-base auferido no mês anterior, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO A BASE DE COMISSÃO

Os empregados que percebem salário à base apenas de comissão não farão jus aos reajustamentos previstos nesta Convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

O empregador fornecerá ao empregado, em papel contendo a identificação da empresa, comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das parcelas componentes da remuneração e dos descontos efetuados, entregando-lhes, ainda, cópia da rescisão contratual, quando da dispensa, ainda que esta se verifique antes de completado um ano de serviço.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ABONO DE FÉRIAS

Com o objetivo de estimular a assiduidade ao trabalho, as empresas e empregadores concederão aos seus empregados um abono de férias anual, independentemente do abono constitucional, da seguinte forma:

A) Para os que percebem até **R\$668,80 (seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos)**, o abono será igual a 80 (oitenta) horas de trabalho, a serem calculadas sobre o salário contratual;

B) Para os que percebem acima de **R\$668,80 (seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos)**, o abono será igual a 80 (oitenta) horas de trabalho a serem calculadas sobre a porção do salário equivalente a **R\$668,80 (seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos)**.

§ 1º - Somente farão jus ao abono de férias ora ajustado os empregados que demonstrarem assiduidade no período aquisitivo das férias completado durante a vigência deste acordo, entendendo-se por assiduidade a do empregado que houver faltado ao serviço até, no máximo, 03 (três) vezes durante o período aquisitivo das férias, excetuando-se as ausências previstas no art. 473 da CLT, devidamente comprovadas.

§ 2º - As horas de salário correspondentes ao abono de férias de que trata essa Cláusula serão pagas ao empregado por ocasião do retorno das férias, após o efetivo gozo das mesmas, na primeira folha de pagamento subsequente e serão estendidas, nas mesmas bases e condições ora convencionadas, à hipótese de indenização de férias adquiridas ou vencidas por ocasião da rescisão contratual. O mesmo não ocorrerá, porém, quando do pagamento de férias proporcionais no acerto final rescisório, no qual o abono de férias não será devido.

§ 3º - O abono de férias de que trata esta Cláusula será calculado apenas sobre o salário fixo auferido pelo empregado, sem considerar na sua composição quaisquer outras parcelas de natureza salarial, tais como horas extras, repousos remunerados, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade, ou qualquer outro

título.

§ 4º - O fato de o empregado haver convertido 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, não importará na redução do presente abono de que trata esta Cláusula.

§ 5º - Os empregados que receberem seus salários por mês terão os mesmos convertidos em horas, para efeito de pagamento do abono ora instituído.

§ 6º - A faixa salarial de **R\$668,80 (seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos)** referida nas letras A e B do "caput" desta Cláusula sofrerá os mesmos reajustes e antecipações que porventura vierem a ser aplicados aos salários da categoria profissional conveniente.

§ 7º - O abono de férias de que trata o *caput* desta cláusula, não integrará a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social (INSS), consoante dispõe o art. 144 da CLT.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE HORA EXTRA

As horas extras serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário/hora, relativamente às duas primeiras horas excedentes, e de 100% (cem por cento) sobre o salário/hora, a partir da terceira hora excedente da jornada diária normal.

§ **único** - As empresas de fundação e sondagem de solos, sujeitas a esta convenção, poderão efetuar acordo diretamente com o Sindicato Profissional signatário do presente instrumento, para prorrogação da jornada de trabalho em circunstâncias específicas, quando será negociado um percentual especial para este caso.

AUXÍLIO HABITAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HABITAÇÃO

A habitação fornecida pela Empresas aos Empregados não domiciliados na Região do Vale do Aço/MG, por indispensável para realização do trabalho, não tem natureza salarial, razão pela qual acordam as partes que não integrarão a remuneração para qualquer fim ou efeito.

§ **único** – A habitação de que trata o *caput* dessa cláusula se dará em alojamento, situado próximo canteiro de obras.



AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CESTA BÁSICA

As empresas concederão aos seus empregados, uma cesta básica por mês, com pelo menos 20 (vinte) quilos, em 06 (seis) produtos diferentes, dentre eles, obrigatoriamente, arroz, feijão, óleo, café e açúcar. **Fica vedada a inclusão do sal dentre os produtos componentes da cesta básica.**

§ 1º - Será fornecida a cesta básica de que trata esta cláusula aos empregados afastados em virtude de acidente de trabalho, limitado ao período de um ano contado da data do evento.

§ 2º - A empresa poderá, em substituição à entrega de uma cesta básica *in natura* no local de trabalho (obra),

fornecer ao empregado um vale-cesta ou cartão eletrônico no valor de R\$53,00 (cinquenta e três reais), que permitirá ao trabalhador efetuar a troca junto a um fornecedor, respeitando-se sempre as mesmas condições e os produtos estabelecidos nesta cláusula.

§ 3º - O empregador será obrigado a entregar a cesta básica ao empregado que fizer jus até o dia dez (10) do mês subsequente àquele em que adquiriu este direito.

§ 4º - As empresas deverão exigir do fornecedor da cesta básica a observância dos requisitos previstos na legislação pertinente, inclusive, se for o caso, A Instrução Normativa do INMETRO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ALIMENTAÇÃO

O Sindicato patronal recomenda às empresas e empregadores que exigirem a prorrogação da jornada de trabalho que forneçam aos empregados alimentação adequada, a saber:

- a) um lanche, quando a prorrogação exceder de 01 (uma) hora;
- b) uma refeição, quando a jornada exceder de 02 (duas) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REFEIÇÃO

Os empregadores deverão fornecer aos seus empregados refeição (almoço) balanceada, podendo descontar, no máximo, R\$0,50 (cinquenta centavos) por refeição limitado a R\$11,00 (onze reais) por mês.

§ 1º - O valor do desconto poderá ser reajustado, no mesmo percentual que ensejar antecipação ou reajuste de salário aos empregados.

§ 2º - O valor previsto no caput, como limite máximo, não implica em que as empresas que forneçam refeições e realizem descontos inferiores possam negociar estes descontos para aquele limite, pois haverá preservação das condições mais vantajosas já existentes.

§ 3º - Os empregados alojados receberão 3 (três) refeições diárias – café da manhã, almoço e jantar – que será servido diariamente nos refeitórios.

§ 4º - As empresas que fornecem refeição, conforme previsto no *caput* desta Cláusula, poderão adotar o plano de alimentação previsto no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.



AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ALFABETIZAÇÃO

A fim de propiciar ao trabalhador da Construção Civil o resgate de sua cidadania, recomenda-se às empresas a adoção do programa de alfabetização nos canteiros de obra para seus operários, em parceria com os sindicatos convenientes.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONVÊNIO COM FARMÁCIA

O Sindicato patronal recomenda às empresas que façam convênio com farmácia, para atendimento aos empregados.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas e/ou empregadores farão, em favor de seus empregados, um seguro de vida e acidentes em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - **R\$ 17.482,36 (dezessete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos)**, em caso de morte do empregado (a) por qualquer causa, independente do local ocorrido;

II – **Até R\$ 17.482,36 (dezessete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos)**, em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando, detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente da invalidez deixada pelo acidente.

III – **R\$ 17.482,36 (dezessete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos)**, em caso de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença, prevista no artigo 17 da Circular SUSEP nº 302, de 19 de setembro de 2005, mediante solicitação do Segurado (a) ou de seu representante legal/empresa em formulário próprio, quando constatada por laudo médico pertinente, de acordo com o definido na apólice do seguro. Reconhecida a invalidez funcional pela sociedade seguradora, a indenização, no valor previsto neste inciso, deve ser paga de uma só vez ou sob a forma de renda certa, temporária ou vitalícia, em prestações mensais, iguais e sucessivas.

IV - **R\$ 8.741,18 (oito mil, setecentos e quarenta e um reais e dezoito centavos)**, em caso de Morte do Cônjuge do empregado (a) por qualquer causa;

V – **Até R\$ 4.370,58 (quatro mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos)**, a título de auxílio funeral especial, para fins de custeio com despesas de sepultamento, em caso de morte por qualquer causa de cada dependente filho (a) do empregado (a) de até 21 (vinte e um) anos, limitado a 4 (quatro);

VI - Ocorrendo a Morte do empregado(a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do grupo deverão receber 50kg (cinquenta quilos) de alimentos, com a composição da cesta básica referida no caput da Cláusula Sétima da presente Convenção Coletiva;

VII - Ocorrendo a Morte do empregado (a) por acidente no exercício de sua profissão, a apólice do Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até **R\$3.496,47 (três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos)**.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - APOSENTADORIA

Ao trabalhador da construção civil abrangido por esta Convenção Coletiva que se aposentar por tempo de serviço ou por invalidez permanente durante a vigência da mesma, desde que tenha efetivamente trabalhado na mesma empresa e em um único contrato de trabalho, por período de, no mínimo, 10 (dez) anos, será concedido no momento da extinção do contrato em virtude da aposentadoria, uma gratificação única no valor de **R\$118,54 (cento e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos)**, valor este que será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices que vierem sofrer os pisos salariais da categoria.

§ 1º - Aos empregados que contarem até 05 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa, e que estiverem em vias de se aposentar, será garantido o emprego durante o período de 24 (vinte e quatro) meses antes da sua aposentadoria por tempo de serviço, desde que se aposente na data prevista, ressalvados, ainda, as hipóteses de término de obra, de extinção da empresa, de inexistência da função e de justa causa para a dispensa.

§ 2º - A mesma garantia de emprego de que trata o item "b" supra será conferida nas mesmas condições, pelo período de 36 (trinta e seis) meses para os empregados que contarem com mais de 05 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O adicional de transferência será de 25% (vinte e cinco por cento), na ocorrência das hipóteses previstas no artigo 469 da CLT.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ACERTO RESCISÓRIO

O pagamento das parcelas constantes do Termo de Rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) Se cumprido o aviso prévio, até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do mesmo;
- b) Nas hipóteses de ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento, até o 10º (décimo) dia contado da data da notificação da demissão;
- c) No caso de término do contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o de experiência (quando permitido), até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao seu termo.

§ 1º - A empresa que não proceder ao acerto rescisório nos prazos acima estabelecidos, sujeitar-se-á ao pagamento de multa, em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

§ 2º - A multa não será devida nos casos de atraso comprovado na entrega do extrato do FGTS pelo banco depositário, obrigando-se o empregador a solicitá-lo em tempo hábil, ou seja, até 02 (dois) dias após a comunicação da dispensa.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Fica facultado às empresas e trabalhadores representados pelas entidades convenentes, suspender o contrato de trabalho para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional, nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.726, 03/11/98.

§ único: Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no *caput* serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, devendo o Sindicato Obreiro se comprometer a negociar com o interessado tão logo seja convidado.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Fica instituído para as empresas e trabalhadores representados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais - SINDUSCON/MG e pelo SITICOM - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Mobiliário, Terraplenagem, Estradas, Barragens, Ponte e Construções de Montagens, o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, na forma do disposto na Lei nº 9.601 de 21/01/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.490 de 04/02/98.

§ único: Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no *caput* serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, respeitadas as disposições legais pertinentes, devendo o Sindicato Obreiro se comprometer a negociar com o interessado tão logo seja convidado.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATOS POR ADMINISTRAÇÃO

A forma de pagamento disposta neste instrumento normativo, aplicar-se-á, no que couber, aos contratos por administração, recomendando-se às empresas construtoras que contratem o pessoal empregado na obra em seu próprio nome.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PREFERÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES EM OBRAS PÚBLICAS

As empresas ou empregadores de construção civil deverão dar preferência nas admissões em obras de qualquer entidade do poder público, ou por eles financiada, a trabalhadores sindicalizados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATOS DE SUBEMPREGADA

Os sindicatos convenientes entendem que os contratos de subempreitada de mão-de-obra devem ser celebrados com sub-empregadores constituídos sob a forma de pessoa jurídica e autônomos, devidamente organizados e registrados nos órgãos competentes e com endereços e sede claramente especificados nos instrumentos contratuais. Além disso, recomendam aos contratantes que façam retenção de um percentual mínimo de 11% (onze por cento) das faturas de pagamento de seus contratados, para garantia do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte destes, na forma do art. 31, da Lei nº 8.212 de 24/07/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98, exigindo-lhes, a cada mês, prova de satisfação dos encargos pertinentes à mão-de-obra utilizada na sub-empreitada.

§ único - A sub-empregadora deverá cumprir a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FERRAMENTAS

Atendendo ao estímulo que os empregados devem ter para sua melhor qualificação, recomenda-se às empresas e empregadores o financiamento a seus empregados, de ferramentas adequadas ao bom desempenho de seus trabalhos profissionais, desde que haja prévia e expressa concordância dos interessados quanto ao valor do financiamento e a forma do pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE FERRAMENTAS

As empresas e empregadores que não dispuserem de empregados que tenham como tarefas específicas as de limpeza e conservação de ferramentas ou do canteiro de obras, deverão estruturar esses serviços ou pelo menos designar os empregados que, habitualmente, cumprirão esta tarefa, que se recomenda tenha início, pelo menos, 30 (trinta) minutos antes do término do horário normal do expediente.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VALE-TRANSPORTE

O Sindicato patronal alerta as empresas para cumprimento da Lei. 7.418 de 16.12.85, regulamentada pelo Decreto 92.180 de 19.12.85, relativo à concessão do vale - transporte.

§ único – Fica estabelecido que as empresas que oferecerem aos seus empregados transporte próprio (especial), cobrará apenas 3% do PNS (Piso Nacional de Salário) e não 6% conforme determina a Lei 7.418 de 16/12/1985, artigo 1º a 12º e Decreto nº 95247 de 17/11/1987 artigo 1º a 12º da CLT. Neste caso, o transporte daqueles que residirem em cidades vizinhas será de sua inteira responsabilidade mediante a utilização de transporte público, sendo que o oferecimento de transporte através de veículos próprios das empresas, ou terceiros não implicará em sua responsabilidade para qualquer efeito legal, e objetivará tão somente dar mais conforto e qualidade de vida a seus empregados, ficando desde já descaracterizado o instituto das "horas in itinere", preceituado no Enunciado 90 do TST.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÕES NA CTPS

As empresas ou empregadores farão apenas as anotações permitidas em lei nas carteiras de trabalho dos empregados, obrigando-se, se solicitadas, a fornecer-lhes comprovantes de recebimento de atestados médicos que lhes forem apresentados, especificando os dias abonados pelo médico e o órgão de emissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TRANSMISSÃO DE RECADOS

As empresas ou empregadores ficam obrigados a transmitir aos seus empregados recados considerados graves e urgentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

O empregado que for dispensado por justa causa deverá receber uma comunicação do fato por escrito da qual conste o motivo da dispensa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Os empregados, inclusive mulheres e menores, poderão ser dispensados do trabalho aos sábados ou em qualquer outro dia de trabalho, em todo o expediente ou em parte dele, com a correspondente prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, respeitada a jornada avençada, nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são extraordinárias, portanto, não sofrerão os acréscimos dos adicionais previstos neste acordo, nem qualquer outro acréscimo.

§ 2º - Fica estabelecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para todos os efeitos, isso significando que o empregador poderá voltar a exigir o trabalho neste dia, em caso de necessidade de serviço.

§ 3º - Quando a empresa adotar o sistema de prorrogação e compensação de horário previsto neste acordo, e o feriado recair em um dia de 2ª a 6ª feira, poderá compensar as horas de prorrogação relativas àquele dia de feriado com o trabalho das horas correspondentes no sábado seguinte ou na semana subsequente. Se o feriado, porém, recair em um sábado, a empresa terá que abolir a prorrogação das horas correspondentes na semana que o anteceder, ou, então, pagá-las como se extraordinárias fossem.

§ 4º - Ficam as empresas e/ou empregadores autorizados, através de acordo individual e escrito diretamente com os seus respectivos trabalhadores, prorrogar a jornada de trabalho, em qualquer dia da semana, inclusive no sábado, especificando-os, para compensar dias-ponte de feriados legais ou recessos da empresa, a exemplo de: dias de

carnaval, semana santa, natal, ano novo, etc.. Neste caso, as respectivas horas suplementares não serão remuneradas e nem consideradas extraordinárias para os efeitos da legislação trabalhista, devendo ser remetida uma cópia do acordo ao Sindicato Profissional.

§ 5º - Fica autorizado a todas as empresas e/ou empregadores que se utilizam de serviços de vigias, optar pelo regime de compensação da escala de 12 X 36, devendo, neste caso, ser firmado acordo individual e escrito com os seus respectivos trabalhadores.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO BANCO DE HORAS

Fica instituído para as empresas e trabalhadores representados pelas entidades convenentes, o regime de compensação de horas de trabalho, denominado **Banco de Horas**, na forma do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 9.601 de 21/01/98.

§ **único**: Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no *caput* serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, devendo o Sindicato Obreiro se comprometer a negociar com o interessado tão logo seja convidado.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Será abonada a falta do empregado estudante, desde que:

- a) Seja por motivo de prova em estabelecimento de ensino;
- b) O horário da prova coincida, total ou parcialmente, com o horário de trabalho do empregado;
- c) O empregado pré-avise o empregador com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
- d) O empregado comprove, com atestado da escola, o efetivo comparecimento à prova.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADO MÉDICO

O Sindicato patronal recomenda às empresas que aceitem, preferencialmente, o atestado fornecido por médico credenciado pelo Sindicato dos Trabalhadores e em impresso próprio com o mesmo valor do INSS.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS

O início do gozo das férias do empregado deverá coincidir com o primeiro dia útil da semana.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONDIÇÕES SANITÁRIA E DE HIGIENE

Ficam as empresas e empregadores obrigados a fornecer aos trabalhadores água potável, em condições higiênicas e nos moldes legais estabelecidos.

O Sindicato Patronal recomenda, ainda, às empresas e empregadores, que observem as demais condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, tais como a instalação de aparelhos sanitários, de chuveiros e de vestiários em locais adequados e reservados, nos moldes legais.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

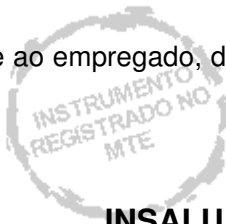
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

As empresas deverão fornecer aos seus empregados meios de segurança e equipamentos de proteção necessários à execução do seu trabalho, de acordo com as normas constantes da legislação específica sobre a matéria de segurança do trabalho.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORME

Será fornecido o uniforme gratuitamente ao empregado, de acordo com a necessidade, quando o uso for exigido pelo empregador.



INSALUBRIDADE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - INSALUBRIDADE

Fica estabelecido que o pagamento de insalubridade será efetuado tendo como base de cálculo o piso salarial do servente definido na cláusula terceira.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CIPA

O Sindicato patronal recomenda às empresas e empregadores o cumprimento das disposições legais vigentes no que diz respeito à composição da CIPA.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - SESMT

A empresa/empregador poderá fazer parte de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT comum, conforme disposto na NR4, com as alterações da Portaria MTE nº 17, de 01 de Agosto de 2007.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - VISITA AOS LOCAIS DE TRABALHO

Mediante prévio entendimento com a Administração empresária, poderá o Sindicato profissional, através de seus dirigentes devidamente credenciados, visitar os locais de trabalho de seus representados, para assisti-los, verificar as condições de execução da Convenção Coletiva ora celebrada.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ELEIÇÕES SINDICAIS

O empregado que concorrer em eleições sindicais por qualquer chapa, será respeitado pela sua iniciativa e não sofrerá perseguição política.



ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas e/ou empregadores permitirão a afixação de quadros de avisos pela entidade profissional, na respectiva base territorial, em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para divulgação de matérias de interesse da categoria, sendo vedada à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

O Sindicato patronal recomenda às empresas e empregadores que remeta, mensalmente, ao Sindicato profissional uma relação dos empregados demitidos e admitidos.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO DE MANUTENÇÃO

As empresas procederão um desconto mensal, na folha de pagamento dos seus empregados, à exceção do mês de março, a Contribuição de Manutenção, de acordo com o estabelecido no § 1º desta Cláusula e recolherão o produto desta arrecadação ao Sindicato, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do desconto, na conta corrente nº 6.123-9, do Banco do Brasil, Agência 1.009-X, Ipatinga/MG.

§ 1º- A Contribuição de Manutenção será equivalente a 2% (dois por cento) sobre o salário mínimo vigente no respectivo mês.

§ 2º- Fica assegurado aos trabalhadores **direito de oposição** ao presente desconto, ao qual deverá ser efetuada por escrito diretamente no respectivo Sindicato.

§ 3º- Uma vez manifestada a oposição do trabalhador ao desconto, o SITICOM comunicará à Empresa para suspender o mesmo.

§ 4º- O empregado admitido na vigência deste Acordo assinará o termo de autorização de desconto em folha.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS (ARTIGO 513, "E", DA CLT)

CONSIDERANDO a deliberação assemblear dos empresários;

CONSIDERANDO os serviços prestados pelo Sindicato Patronal conveniente, especialmente quanto à negociação coletiva (art. 8º, incisos II, III e VI da CF/88), que resultou na celebração da presente convenção;

CONSIDERANDO que a receita decorrente desta taxa será aplicada na manutenção e melhoria da estrutura do SINDUSCON-MG, bem como incrementar o Centro de Treinamento Empresarial;

CONSIDERANDO a prestação de serviços do SINDUSCON-MG, mesmo após a assinatura deste instrumento, por todo o período de vigência da CCT, no que concerne a orientação e interpretação de suas cláusulas quando de sua aplicação para todas empresas e/ou empregadores pertencentes à categoria econômica ou a ela vinculados pelo exercício da atividade de construção civil abrangidos por esta convenção coletiva e dela beneficiários; e finalmente

CONSIDERANDO o que dispõe o Artigo 513, "e", da Consolidação das Leis do Trabalho;

fica instituída as contribuições, conforme tabela abaixo, as quais deverão ser recolhidas nas datas indicadas, em favor do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais. Os valores poderão ser recolhidos diretamente na tesouraria do SINDUSCON-MG (Rua Marília de Dirceu, 226, 3º andar, Lourdes, Belo Horizonte, MG - fone (31) 3253-2666 ou através de guia específica que será enviada em tempo hábil às empresas, para recolhimento na rede bancária nela indicada, nos seguintes valores:

1ª FAIXA EXCEPCIONAL PARA AS EMPRESAS COM ATÉ 50 (CINQUENTA) EMPREGADOS COMPROVADOS ATRAVÉS DA RAIS DE 2011:

a) Valor com DESCONTO ESPECIAL para pagamento à vista até 30/07/2012 em uma única parcela de R\$224,34 (duzentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos);

b) Valor normal sem desconto de R\$299,12 (duzentos e noventa e nove reais e doze centavos) em duas parcelas iguais de R\$149,56 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) cada uma, vencíveis em 30/07/2012 e 30/08/2012 .

2ª FAIXA (Normal)

CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA (R\$)	DATA DE PAGAMENTO	VALOR (R\$)
Até 250.000,00	30/07/2012 (pagamento à vista) 30/07/2012 e 30/08/2012 (duas parcelas iguais)	623,30* ou 415,52 (cada parcela)
* Obs.: valor com desconto especial para pagamento à vista em 30/07/2012		
Acima de 250.000,00	30/07/2012 (pagamento à vista) 30/07/2012 e 30/08/2012 (duas parcelas iguais)	1.309,99* ou 873,32 (cada parcela)
* Obs.: valor com desconto especial para pagamento à vista em 30/07/2012		

§ 1º - Após o dia 30/07/2012 , o recolhimento da contribuição prevista nesta Cláusula será considerado em atraso, devendo o mesmo sofrer a atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC (IBGE) ou outro índice que vier a substituí-lo em caso de extinção, inclusive a *pro rata tempore die*, tomando-se como base para a apuração do período em mora a data de 30/07/2012 , além do pagamento pela empresa inadimplente da multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, os quais incidirão sobre o valor

corrigido monetariamente, bem como as despesas decorrentes da cobrança judicial ou extrajudicial, caso necessária.

§ 2º - As empresas, não associadas ao SINDUSCON-MG, que, não concordarem com a presente contribuição assistencial patronal, poderão se **OPOR**, por simples manifestação escrita dirigida ao Sindicato, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir da data do registro da presente Convenção na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Ipatinga.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA

Constatada a inobservância por qualquer das partes, de cláusula da presente Convenção, será aplicada à inadimplente multa equivalente a 01 (hum) dia de salário do empregado, elevada para 02 (dois) dias do salário do empregado, em caso de reincidência específica, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

As partes se obrigam a observar, fiel e rigorosamente a presente Convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Profissional e os oferecimentos feitos em contra-proposta pela entidade Sindical Patronal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - LEI MAIS BENÉFICA

Se na vigência da presente Convenção, for editada lei que estabeleça condições de trabalho mais benéficas do que as ora avençadas, deverá a mesma ser imediatamente aplicada em favor dos trabalhadores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as desta Convenção, prevalecendo no caso a situação mais favorável.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcialmente, da presente Convenção ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente à Justiça do Trabalho para as divergências na aplicação deste instrumento normativo, decorrentes da relação de trabalho (art.114 da CF/88).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DATA DA CELEBRAÇÃO DA PRESENTE CCT

As partes declaram que a presente convenção foi celebrada no dia 06 de julho de 2012

MAURICIO FIRMINO RODRIGUES
PRESIDENTE
SIND T I C C M T P E P B C M B O A M S P J I B M G

LUIZ FERNANDO PIRES
PRESIDENTE
SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL NO ESTADO DE M GERAIS



